

LEI Nº 15/2002

EMENTA: Dispõe sobre incentivos fiscais para efeito de promover o ordenamento urbano e combater a inadimplência fiscal nas áreas que determina e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer incentivos para regularização dos imóveis urbanos pertencentes às imobiliárias e grandes proprietários de áreas inseridas no perímetro urbano do município no sentido de promover a regularização perante os Cartórios de Imóveis, o Fisco e o Departamento de Controle Urbano da Prefeitura de Surubim.

Art. 2º - O presente incentivo concedido nesta Lei será estendido somente aos proprietários de áreas superiores a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

Art. 3º – Os benefícios previstos nesta Lei têm validade pelo período de 05 (cinco) anos a contar do exercício de sua aprovação, ficando os contribuintes beneficiários obrigados a se regularizarem, na forma do caput deste artigo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento urbanístico, paisagístico e ambiental do município de Surubim:

Art. 5° - Isenção do imposto predial e territorial urbano em benefício dos imóveis



constantes das áreas previstas no artigo 2° e durante o período referido no art. 3.º na forma abaixo estabelecida.

- I 90% de isenção no primeiro ano;
- II 80% de isenção no segundo ano;
- III 70% de isenção no terceiro ano;
- IV 60% de isenção no quarto ano;
- V 50% de isenção no quinto ano.
- § 1° Os benefícios previstos no caput deste artigo somente poderão ser obtidos na hipótese em que o proprietário das áreas beneficiadas tenha informado expressamente e mediante a apresentação do contrato de compra e venda ou de transferência a qualquer título dos imóveis contidos nestas áreas no ato da transação imobiliária, mesmo que de forma precária.
- § 2° Os proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, das áreas beneficiadas que não informarem ao fisco municipal sobre a transação de venda ou transferência a qualquer título, através de cópia do respectivo instrumento, dos lotes transacionados e beneficiados com esta Lei, a partir da sua vigência, perderão os benefícios automaticamente e passarão a ser devedores dos exercícios vencidos.
- Art. 6º Os proprietários das áreas beneficiados e previstas na forma do artigo 2º desta lei, deverão, às suas expensas, reabrir as vias de acesso definidas no projeto do loteamento, realizando aterro e terraplanagem, como contrapartida do benefício conferido durante todo o período de isenção.
- Art. 7° A isenção prevista nesta lei finda com a transferência a qualquer título de lote ou área de posse ou propriedade prevista na Lei Civil Federal.

Art. 8º - Os lotes vendidos ou transferidos a qualquer título e não informados ao fisco na

forma do artigo 5º § 1° desta Lei receberão a cobrança de tributos realizadas em nome

do proprietário ou possuidor inscrito no Cadastro Municipal, não podendo mais pleitear

a isenção alegando casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 9º - Não há direito adquirido aos benefícios desta Lei, cujos critérios de aquisição

dos mesmos não estejam devidamente preenchidos na forma estabelecida por ela.

Art. 10º - Não há isenção do valor devido a emolumentos, tarifas em geral e as taxas de

licenças e serviços urbanos em favor de qualquer contribuinte e beneficiário desta ou

de outra Lei Municipal.

Art. 11º - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, os proprietários, pessoas físicas

e/ou jurídicas, deverão protocolar requerimento na Prefeitura, junto à Secretaria de

Finanças, Departamento Fazendário, devidamente instruído com os documentos que

atestem a propriedade ou posse direta das áreas beneficiadas por esta Lei.

Art. 12º - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os

benefícios fiscais, concedidos pela presente Lei, se os possuidores ou proprietários de

imóveis não atenderem aos requisitos previstos nos prazos por ela estabelecidos.

Parágrafo único – Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais, serão apurados

através de processos administrativos próprios, com direito a ampla defesa e ao

contraditório estabelecidos na Carta Magna.

Art. 13º - A Administração poderá promover a requerimento do interessado a dispensa

de multas e juros em caso de acordo para pagamento total ou parcial de débitos em

atraso das unidades imobiliárias.

Prefeitura Municipal de Surubim. R. João Batista S/N. Centro. Surubim – PE. CEP: 55.750-000. C.N.P.J. 11.361.862/0001-66. E-Mail: prefeituradesurubim@bol.com.br

Fone/Fax: (81)3634.1156/3634.1132/3634.1470



Art. 14º - O Poder Executivo Municipal, deverá através de Decreto ou Portaria baixar normas indispensáveis a aplicação desta Lei.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Surubim, 23 de Dezembro de 2002.

HUMBERTO DA MOTA BARBOSA

Prefeito